

PROCESSO Nº10166/002.727/91-11

SESSÃO DE 21 de fevereiro de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.102
RECURSO Nº 106.457 - IRPJ - EXERCÍCIOS 1989 E 1990
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS - S/A - DISBRAVE
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

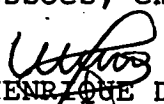
IRPJ - GASTOS DE CAPITAL. Afirmando o fisco que o material elétrico adquirido destinou-se à instalação de setor de informática, onde teria sido imediata e integralmente aplicado, cabe-lhe o ônus de provar o alegado. Se tratou-se de melhoria em instalação já anteriormente imobilizada, cabe-lhe igualmente provar o acréscimo de vida útil superior a um ano. Inexistente qualquer prova e considerados a natureza e volume dos itens adquiridos, é de acolher-se a alegação do contribuinte relativa a despesas de conservação.

IRPJ - NECESSIDADE DA DESPESA. SEGURO DE VEÍCULO COMO BRINDE DE VENDA. Não se confundem o disciplinamento legal dos descontos, pertinente à formação da receita líquida de vendas, e o disciplinamento da dedutibilidade das despesas, que tem a ver com a formação do lucro. Caracteriza-se como despesa normal o gasto com pagamento de seguro voluntário utilizado como brinde a todos os compradores, em esforço de promoção de venda de veículos.

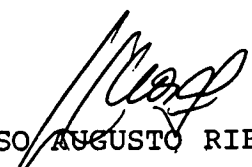
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A - DISBRAVE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, His-
sao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselhei-
ros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schnei-
der.

VISTO EM *[assinatura]* AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 29 NOV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, His-
sao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselhei-
ros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schnei-
der.

PROCESSO Nº10166/002.727/91-11

SESSÃO DE 21 de fevereiro de 1995 ACÓRDÃO Nº 105-9.102
RECURSO Nº 106.457 - IRPJ - EXERCÍCIOS 1989 E 1990
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS - S/A - DISBRAVE
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

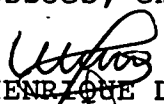
IRPJ - GASTOS DE CAPITAL. Afirmando o fisco que o material elétrico adquirido destinou-se à instalação de setor de informática, onde teria sido imediata e integralmente aplicado, cabe-lhe o ônus de provar o alegado. Se tratou-se de melhoria em instalação já anteriormente imobilizada, cabe-lhe igualmente provar o acréscimo de vida útil superior a um ano. Inexistente qualquer prova e considerados a natureza e volume dos itens adquiridos, é de acolher-se a alegação do contribuinte relativa a despesas de conservação.

IRPJ - NECESSIDADE DA DESPESA. SEGURO DE VEÍCULO COMO BRINDE DE VENDA. Não se confundem o disciplinamento legal dos descontos, pertinente à formação da receita líquida de vendas, e o disciplinamento da dedutibilidade das despesas, que tem a ver com a formação do lucro. Caracteriza-se como despesa normal o gasto com pagamento de seguro voluntário utilizado como brinde a todos os compradores, em esforço de promoção de venda de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A - DISBRAVE.

~~ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que negava provimento.~~

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

PROCESSO Nº10166/002.727/91-11

RECURSO Nº 106.457

Acórdão nº 105-9.102

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS-S/A - DISBRAVE
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 27/08/93 pela Distribuidora Brasília de Veículos SA contra a Decisão de fls.193/195 do Delegado da Receita Federal em Brasília, da qual tomara ciência em 18/08/93.

Dentre os diversos itens que compõem o lançamento tributário de fls. 1/6, restam litigiosos, nesta fase recursal, apenas dois itens:

- 1) glosa de despesas correspondentes a gastos que, no entender do Fisco, deveriam ter sido ativados (item 2.1 do Auto e Demonstrativo de fls.9 e 10);
- 2) glosa de despesas consideradas pelo Fisco como não necessárias, nos termos do artigo 191 do RIR/80 (item 3 do Auto e Demonstrativo de fls.12.

DOS GASTOS TIDOS COMO SUJEITOS A ATIVAÇÃO

A fiscalização identificou nos Demonstrativos de fls.9 e 10 os gastos dos períodos-base de 1988 e 1989, deduzidos como despesas correntes e que entendeu sujeitos a ativação.

O contribuinte reclamou apenas com referência aos gastos identificados a fls. 10 e que correspondem às Notas Fiscais de fls. 57, 59v. e 60. Argumentou que produtos tais como fios, soquetes e lâmpadas destinavam-se a substituições e alterações eventuais, bem como a consertos em instalações defeituosas. Seriam necessários em razão de curtos-circuitos e outros danos, bem como para atender a modificações eventuais na parte elétrica. De observar-se que, anteriormente, a fls. 21 e 22 (item 3.b) a empresa já prestara esclarecimentos sobre tais gastos.

Na informação de fls.189, o fiscal autuante contra-argumentou que o material em questão destinou-se a novas instalações no complexo operacional do sistema de computadores da empresa - CPD. Não se trataria de simples manutenção e, sim, de significativa melhoria na instalações destinadas ao centro de informática. Isto estaria demonstrado pela quantidade substancial de material adquirido.

A Decisão recorrida manteve a exigência, assumindo como pacífico que o material adquirido foi integralmente aplicado

Acórdão nº 105-9.102

em novas instalações destinadas ao sistema de informática e fundamentando que a coincidência entre a data de aquisição e a da aplicação do material provava que o mesmo não se teria destinado a reparos eventuais. Provava-o também a quantidade substancial do material adquirido.

No recurso em exame, o contribuinte argumenta que não ocorreram reformas, no sentido técnico, mas apenas consertos e modificações tais como trocas de pontos de iluminação, de pontos de tomadas e de lâmpadas e soquetes, necessários em razão da instabilidade da corrente elétrica em Brasília e de eventuais curtos circuitos. Tais despesas seriam correntes, por natureza.

DAS DESPESAS NÃO NECESSARIAS A ATIVIDADE DA EMPRESA

A fiscalização intimara o contribuinte (fls.20) a razão de ter levado a despesas operacionais gastos com pagamentos de seguros de veículos por ela vendidos. Em resposta de fls.23, este esclareceu que tratara-se de uma promoção comercial, amplamente divulgada (fls.79) destinada a venda de veículos novos. (Como se vê da propaganda, ao adquirir veículo novo, o cliente ganhava o seguro grátis). A fls. 86 e 88 pode ser verificado que a seguradora cobrava a despesa da DISBRAVE e identificava como beneficiário o adquirente do veículo novo e que, na proposta de seguro, constava este como uma promoção da DISBRAVE.

Tais despesas foram consideradas pela fiscalização como liberalidade e glosadas como despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (RIR/80, art.191).

O contribuinte reclamou que tratou-se de um gasto necessário e até mesmo essencial. Em época de mercado desfavorável o seguro gratuito funcionou como incentivo à compra e resultou em substancial melhoria na comercialização de veículos, aumentando os resultados da empresa. Ao invés de oferecer desconto, que, tranqüilamente, reduziria os seus resultados, a empresa optou por oferecer seguro que, contratado em grande quantidade, teve custo reduzido em comparação com os descontos oferecidos aos consumidores pelos concorrentes.

Na informação fiscal de fls.190, o autuante reconheceu que a concessão de seguro gratuito representou um incentivo à venda, objetivo maior de qualquer empresa comercial. Argumentou que não haveria, entretanto, previsão legal para a dedutibilidade da despesa paga à seguradora. O procedimento admissível para efeitos tributários seria apenas a concessão de desconto incondicional.

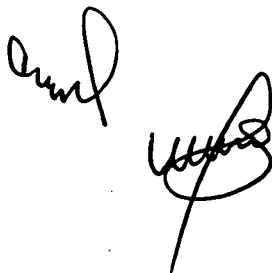
A decisão recorrida manteve a exigência, dando como razões de assim decidir que o propósito promocional da concessão de seguro na venda de veículo não era suficiente para provar a

Acórdão nº 105-9.102.

necessidade da correspondente despesa. A legislação tributária somente permitiria, a título de incentivo ao comprador, a concessão de desconto incondicional na nota fiscal. O incentivo de que tratam os autos caracterizar-se-ia como uma liberalidade.

Em seu recurso, o contribuinte argumenta que tratou-se de uma promoção de vendas, consistente em conceder a cada adquirente uma apólice de seguro voluntário quitada. Seria esta uma forma de desconto também incondicional, porém muito menos onerosa para a recorrente, de vez que na contratação de grande volume de seguros obteve redução do preço. A natureza desta despesa restou bem caracterizada e provada nos autos e a vantagem obtida pelos seus clientes foi em tudo equivalente a um desconto incondicional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a single name or set of initials, possibly 'Luis' or 'Luisa', written with fluid, connected strokes.

RECURSO Nº 106.457 Acórdão nº 105-9.102
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS-S/A - DISBRAVE
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

DOS GASTOS TIDOS COMO SUJEITOS A ATIVAÇÃO

Tanto o fiscal autuante, como a Decisão recorrida afirmam categoricamente que os materiais em questão foram utilizados em novas instalações destinadas ao setor de informática da recorrente e foram aplicados assim que adquiridos. Não se trataria, pois, de aquisição de material a ser mantido em almoxarifado e empregado na medida das necessidades de manutenção elétrica. Não vejo disto a menor prova nos autos. Se tratou-se de instalação nova, cabia ao fisco, de alguma forma, prová-lo. Não me parece, aliás, crível que no CPD da recorrente tenham sido utilizadas, de uma só vez, as 400 lâmpadas incandescentes e as 140 lâmpadas fluorescentes registradas na nota fiscal de fls.60.

Duzentos metros de fio torcido e quatrocentos metros de fio retorcido não me parecem quantidade substancial para uma empresa (fls.60). Vejo além disso, a fls.59v., pequenas quantidades de itens tais como fusíveis, buchas, arruelas, curvas, abraçadeiras e poucas unidades de tubos eletrocondutores, caixas para telefone etc. O único item que impressiona é o de fls.57, que registra a compra de 1000 cabos manga 6 pares blindados, pesando 100 kg. Mas não há nos autos qualquer indicação da finalidade desse material, nem qualquer parâmetro pelo qual se possa medir a expressividade da compra.

Cabia ao fisco o ônus de provar que os gastos representados pelas notas fiscais de fls. 57, 59v e 60 tivessem correspondido a aplicações de capital sujeitas a ativação. Não o fez, apenas afirmou.

Entendo que, na falta dessa prova, devem elas ser aceitas como despesas de conservação de bens e instalações, de que trata o artigo 227 do RIR/80.

DAS DESPESAS NÃO NECESSARIAS A ATIVIDADE DA EMPRESA

Acórdão nº 105-9.102

No caso em exame, a recorrente pagou despesas de seguro facultativo de veículos, como brinde aos adquirentes desses bens, e com o propósito único de assim aumentar o seu volume de vendas. Tais circunstâncias são incontestes.

Existe, pois, uma ligação direta e inequívoca entre a despesa efetuada e a realização das transações que deram causa aos lucros da recorrente.

Ora, a lei tributária não elenca, item por item, as despesas dedutíveis; estabelece a norma geral do artigo 191 ~~de~~ parágrafos do Regulamento de 1980. As normas que tratam especificamente de determinados tipos de despesas, como contribuições e doações; propaganda; alugueis; etc. têm caráter especial, são qualificações da norma geral do artigo 191.

Considerados os critérios de necessidade, normalidade e usualidade estabelecidos pelo referido artigo 191 do Regulamento, parecem-me perfeitamente dedutíveis os pagamentos de seguro voluntário efetuados pelo vendedor a título de brinde destinado a promover vendas.

A meu ver, a Decisão recorrida confunde as normas legais que regem a formação da Receita Líquida, onde tem relevância o desconto incondicional como parcela redutora do próprio preço de venda com as normas legais pertinentes à formação do Lucro, onde se encontram as disposições sobre despesas dedutíveis.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR